



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0001279-78.2011.5.04.0008

Exequente: **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – SINDISAUDE/RS**

Executada: **Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**

VISTOS ETC.

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – SINDISAUDE/RS opõe Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme razões expressas às fls. 1712/1713.

Resposta do impugnado às fls. 1720/1726.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

Diante do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o uso da TR como fator de atualização monetária, muita discussão se estabeleceu quanto ao índice a ser observado para atualização dos débitos trabalhistas. Prevaleceu sempre o entendimento de que a taxa em questão (TR) não recompõe o valor originário da moeda, o que ocasiona sua expressiva corrosão pelo processo inflacionário. A busca foi sempre pela aplicação de um índice justo para a atualização e referida recomposição, principalmente considerando a natureza prevalente alimentar dos créditos trabalhistas.

Nessa senda, inicialmente foi fixado como índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas o INPC, a partir de 14 de março de 2013. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 49 da Seção Especializada em Execução do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região.

Com efeito, o entendimento de adotar índice de atualização mais adequado ao objetivo de preservação do valor ou poder de compra não afronta qualquer norma constitucional, tampouco a Resolução nº 08/2005 do CSJT.



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0001279-78.2011.5.04.0008

Isso porque a busca por um índice justo de atualização frente a imprestabilidade da TR para tal fim vai ao encontro da regra geral do artigo 389 do Código Civil relativa à atualização monetária das obrigações inadimplidas. Tal regra, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, determina a atualização monetária das obrigações inadimplidas, com o nítido objetivo de preservação do respectivo valor ou poder de compra, e, como dito, em decisões da mais alta corte deste país, restou definido que a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária não cumpre a finalidade da referida regra.

Nessa senda, em decisão proferida pelo TST, publicada em 14/08/2015, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, foi definido o IPCA-E como índice de atualização a ser observado a contar de 30/06/2009. Diante da mencionada decisão do TST, a OJ nº 49 da SEEx do TRT desta 4ª Região (que previa o INPC como índice de atualização partir de 14/03/2013) foi cancelada pela Resolução nº 02/2015, e foi editada a OJ nº 1 (transitória) da SEEx do TRT desta 4ª Região. A referida decisão do TST foi objeto de medida cautelar na Reclamação nº 22.012/RS, com deferimento de liminar suspendendo os efeitos da decisão e da “*tabela única*” editada pelo CSJT. No entanto, mesmo após a concessão da liminar pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo TST nos autos da ADI acima referida, a Seção Especializada em Execução - SEEx do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, em sua composição plena, reconheceu a inconstitucionalidade da adoção da TR como critério de atualização monetária, em controle difuso da constitucionalidade (acórdão do processo 0029900-40.2001.5.04.0201 AP, publicado em 25/01/2016), consagrando entendimento expresso na OJ nº 1 (Transitória) de que o índice aplicável aos créditos exigíveis, até 29/06/2009, é a TRD (FACDT) e, a partir de 30/09/2009, o IPCA-E, conforme segue:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.
O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser:

I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0001279-78.2011.5.04.0008

todos os devedores:

- a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT);
- b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal.

II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor:

- a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes;
- b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E.

Desse modo, considerando a imprestabilidade da TR como índice de atualização, e adotando como razões de decidir os fundamentos anteriormente mencionados, declaro, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da expressão “*equivalente à TRD*” contida no “*caput*” do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e adoto entendimento de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve-se dar pelo IPCA-E, a contar de 30 de junho de 2009.

Sendo assim, julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação, determinando a consideração da conta que utilizou o FACDT, até 29 de junho de 2009, e o IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009, como índice de correção monetária, cujo resumo se encontra às fls. 16971701, no total de R\$4.495.814,30, em 31/12/2014. Considerando que valores já foram liberados à impugnante, para apuração das diferenças decorrentes da atualização



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0001279-78.2011.5.04.0008

monetária, deverá ser deduzido o valor recebido pela impugnante quando do saque do alvará.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a impugnação à sentença de liquidação, para determinar que seja considerada a conta que utilizou o FACDT, até 29 de junho de 2009, e o IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009, como índice de correção monetária, cujo resumo se encontra às fls. 16971701, no total de R\$ 4.495.814,30 em 31/12/2014, que deverá ser atualizado pela Secretaria desta Vara do Trabalho, com dedução dos valores já recebidos pela impugnante. Custas de R\$ 55,35, pelas executada (art. 789-A da CLT), ao final. **INTIMEM-SE** as partes. **NADA MAIS.**

RODRIGO MACHADO JAHN
Juiz do Trabalho Substituto